



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 4.833, DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, restaurantes e similares de fazer constar de seus cardápios porções reduzidas para as pessoas que foram submetidas a cirurgia bariátrica.

Autor: Deputado Onofre Santo Agostini

Relator: Deputada Lauriete

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RICARDO IZAR

I - RELATÓRIO:

A proposição sob exame, PL n° 4.833, de 2012, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, tem por finalidade obrigar bares, restaurantes e similares, que servem refeições ao público consumidor, em geral, a oferecer em seus cardápios porções reduzidas à metade das refeições individuais usualmente oferecidas, em respeito aos direitos dos consumidores que foram submetidas à cirurgia bariátrica.

Nesse contexto, propõe que no caso dos preços cobrados em estabelecimentos que operam com consumo livre e preço fixo, àqueles consumidores que foram submetidos à cirurgia bariátrica, referentes à porções reduzidas daquelas constantes do cardápio, respeitem um critério de proporcionalidade face à quantidade ofertada, consubstanciando-se em valor correspondente à metade do usual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De modo a coibir fraudes, o Autor da proposição condiciona no texto a concessão do benefício proposto à comprovar prévia pelo consumidor quanto à sua condição, por meio de laudo médico ou declaração do médico responsável inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Como principal argumento, o PL nº 4833, de 2012 justifica que pessoas submetidas à cirurgia bariátrica não conseguem ingerir a totalidade das porções usualmente oferecidas por restaurantes, bares e similares; sendo injusto que tais consumidores paguem o preço de uma porção completa. Adicionalmente, a proposição tem claro objetivo de combate ao desperdício de alimentos, completamente alinhada com a campanha mundial lançada pela Organização das Nações Unidas, em setembro deste ano¹.

De forma análoga, o PL nº 6.024, de 2013, em apenso, também objetiva evitar que pessoas submetidas à cirurgia bariátrica sejam obrigadas a pagar o mesmo valor que os consumidores comuns, nos serviços de alimentação, eis que não consumirão a quantidade padrão ofertada, excetuando os estabelecimentos que pratiquem cobrança dos respectivos serviços de forma proporcional ao peso dos produtos consumidos.

No prazo regimental, as proposições sob exame não receberam emendas, competindo a essa Comissão manifestar-se quanto ao mérito, na forma do artigo 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO:

Com a devida *vênia* à nobre relatora Deputada Lauriete, seu parecer, quanto ao mérito, carece de fundamentação doutrinária e legal alinhada aos princípios e disposições constitucionais e consumeristas de nosso Ordenamento Jurídico, mormente no contexto do devido tratamento isonômico esculpido no artigo 5º de nossa Carta Maior, bem como o reconhecimento da vulnerabilidade e da necessária proteção contra

¹ <http://www.onu.org.br/campanha-da-onu-lanca-concurso-global-pela-reducao-de-desperdicio-de-alimentos-nas-escolas/>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

métodos comerciais abusivos e coercitivos, aos consumidores submetidos à cirurgia bariátrica no mercado de consumo; à luz dos artigos 4º, I e 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Adicionalmente, vale lembrar que ambas as proposições visam trazer ao contexto nacional regra que já vem sendo recepcionada pelo Poder Legislativo de municípios como Americana (SP)², Campinas (SP)³, Rio de Janeiro (RJ)⁴, Valinhos (SP)⁵, Vila Velha (ES)⁶, Porto Alegre (RS)⁷; sendo portanto um clamor social nacional, de proporções socioeconômicas justificáveis.

Em razão dos argumentos supra, entendendo ser o PL nº 4833/2012 mais amplo e específico, voto pela aprovação do mesmo e rejeição do apensado PL nº 6024/2013, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2014.

Deputado **RICARDO IZAR**

PSD/SP

² http://ameriform.com.br/noticia/60DDC442794-cm_aprova_desconto_a_operados

³ <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,quem-tiver-estomago-reduzido-paga-menos-em-campinas,970178>

⁴ <http://raquelmarini.blogspot.com.br/2012/02/lei-de-desconto-na-alimentacao-do.html>

⁵ <http://www.camaravalinhos.sp.gov.br/?module=noticias&id=330>

⁶ [http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL872148-5598,00-](http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL872148-5598,00-QUEM+FEZ+CIRURGIA+DE+REDUCAO+DE+ESTOMAGO+TEM+DESCONTO+EM+VILA+VELHA.html)

[QUEM+FEZ+CIRURGIA+DE+REDUCAO+DE+ESTOMAGO+TEM+DESCONTO+EM+VILA+VELHA.html](http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL872148-5598,00-QUEM+FEZ+CIRURGIA+DE+REDUCAO+DE+ESTOMAGO+TEM+DESCONTO+EM+VILA+VELHA.html)

⁷ <http://noticias.r7.com/cidades/em-porto-alegre-lei-da-desconto-a-quem-reduziu-estomago-06112014>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.833, DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, restaurantes e similares de fazer constar de seus cardápios porções reduzidas para as pessoas que foram submetidas a cirurgia bariátrica.

Autor: Deputado Onofre Santo Agostini

Relator: Deputada Lauriete

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam os bares, restaurantes e similares, que servem refeições, obrigados fazer constar de seus cardápios porções reduzidas equivalentes a $\frac{1}{2}$ (metade) das refeições individuais usualmente oferecidas.

§1º Os preços praticados serão proporcionalmente reduzidos de acordo com a quantidade ofertada.

§ 2º Para estabelecimentos operando com consumo livre a preço fixo – como rodízios, restaurantes com buffet livre, ou similares – o preço pago por pessoas que foram submetidas a cirurgia bariátrica será metade do usual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º - O disposto nesta Lei não se aplica ao consumo de sobremesas, sucos, bebidas, e aos estabelecimentos que pratiquem cobrança dos respectivos serviços de forma proporcional ao peso dos produtos consumidos.

Art. 3º - Para ter direito ao benefício de que trata a presente Lei, o interessado deverá comprovar sua condição por meio de laudo médico ou declaração do médico responsável inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Art. 4º - Os restaurantes e similares ficam obrigados a fixar cartaz ou placas, legíveis, com ampla visualização e divulgação dos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º - A inobservância do disposto nesta Lei caberá ao infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2014.

Deputado **RICARDO IZAR**

PSD/SP